



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE
APOIO DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS/MG**

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 269/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ARBITRAGEM ESPORTIVA PARA ATUAR NOS CAMPEONATOS
PROMOVIDOS PELO SETOR DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE
PARAISÓPOLIS/MG.**

A empresa **MAURO SERGIO CARVALHO SALOMAO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.203.316/0001-95, com sede na Rua Humberto Montezori, 134, Sala 01, Parque Santo Antônio (Aparecida de São Manuel), São Manuel/SP – CEP: 18.658-182, representado, na condição de sócio administrador da empresa, por Sr. Mauro Sergio Carvalho Salomão, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o nº 29.099.036-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 212.614.288-46, residente à Av. Eugênio Salerno, 441, 14º Andar, Apartamento nº 141, Centro, Sorocaba/SP – CEP: 18035-430, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu procurador subscrito, com fulcro da Lei nº 8.666/1993 e Art. 165 da Lei 14.133/2021, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE



Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da lei 14.133/2021, prevê em seu inciso I, transcreva-se:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

Salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 29/12/2025 em sessão eletrônica de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **05/01/2026**



até 23h59m, conforme estipulado pela lei de licitações e exposto no chat pelo pregoeiro/sistema.

“Art. 165. Da intimação dos atos da licitação caberá recurso nos seguintes prazos, a contar da data de intimação ou de lavratura da ata: I – 3 (três) dias úteis para interposição de recurso em face de atos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas ou anulação e revogação da licitação; §1º. A intenção de interpor recurso deve ser manifestada imediatamente e motivadamente, sob pena de preclusão.”

ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE SÃO MANUEL E REGIÃO

II. DOS FATOS RELEVANTES

A decisão que habilitou a empresa **NOVA FIT ACADEMIA LTDA**, adjudicando-lhe os **Itens 01 e 02**, baseou-se em atestados de capacidade técnica que **não comprovam, de forma idônea e verificável, a efetiva execução dos serviços** exigidos pelo Edital, limitando-se a declarações genéricas, **produzidas sob encomenda**, sem lastro documental mínimo e, em um dos casos, **expressamente direcionadas à licitação**.

Tais circunstâncias comprometem a **confiabilidade material** da documentação apresentada e violam frontalmente o **julgamento objetivo**, impondo a revisão do ato de habilitação.

III. DO OBJETO E DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O objeto do certame consiste na **“contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de arbitragem esportiva”**.



O Edital exige, para a habilitação técnica:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a ser demonstrada mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.” (Edital, item 7.5).

A exigência não se satisfaz com **meras declarações formais**, sendo indispensável a **comprovação real, concreta e verificável** da execução dos serviços.

IV. DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DOS ATESTADOS APRESENTADOS

(Violação ao item 7.5 do Edital e ao art. 67 da Lei nº 14.133/21)

4.1. Atestados emitidos por entidades que exercem a mesma atividade da licitada:

Todos os atestados apresentados foram emitidos por **empresas e associações que atuam no mesmo ramo da arbitragem esportiva**, inexistindo relação típica **contratante x contratado**.

Tal prática **desvirtua a finalidade do atestado**, pois **quem presta o serviço não atesta a capacidade de quem presta o mesmo serviço**; quem atesta é o **tomador final**, que recebe, fiscaliza e aceita a execução.

“A documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar aptidão real e compatível com o objeto,



não se prestando declarações genéricas desacompanhadas de elementos objetivos de verificação.” (Lei nº 14.133/21, art. 67, I)

4.2. Atestados genéricos e desacompanhados de comprovação da execução:

Os documentos apresentados **não informam:**

- contratos ou instrumentos que deram origem aos serviços;
- datas de início e término;
- locais específicos dos jogos;
- **notas fiscais emitidas;**
- **súmulas dos jogos**, tabelas, escalas ou relatórios técnicos.

A ausência desses elementos inviabiliza a verificação da **execução real**, tornando os atestados **materialmente frágeis**.

4.3. Atestado produzido e direcionado à licitação:

Consta atestado emitido “**para fins de comprovação junto à Comissão de Licitação**”, o que é **juridicamente inadmissível**.

Atestado de capacidade técnica **não é documento licitatório**, devendo refletir **fato pretérito e espontâneo**, e não produção **sob encomenda** para atender exigência editalícia.

4.4. Quantitativos elevados, padronizados e inverossímeis:



Os atestados apresentam **quantidades expressivas de jogos**, em múltiplas modalidades, **sem correlação temporal ou contratual**, revelando **padronização artificial** e ausência de lastro operacional.

V. DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DOS SEUS LIMITES LEGAIS

A diligência administrativa **não pode servir para corrigir vícios estruturais** nem para permitir a produção tardia de provas inexistentes à época da habilitação.

ASSOCIAÇÃO DE *“A Administração poderá realizar diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.” (Lei nº 14.133/21, art. 64, §1º).*

O próprio Edital reforça:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.” (Edital, item 7.28)

Assim, atestados frágeis, genéricos ou produzidos para o certame não são sanáveis.



VI. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DOS ATESTADOS

Diante dos indícios objetivos de inconsistência, **impõe-se a exigência de comprovação material da execução**, devendo a empresa **NOVA FIT ACADEMIA LTDA** apresentar, **para cada atestado**, no mínimo:

- **Notas fiscais emitidas** correspondentes aos serviços alegados;
- **Contratos, ordens de serviço ou instrumentos equivalentes;**
- **Súmulas oficiais dos jogos**, tabelas, escalas de arbitragem ou relatórios técnicos;
- **Identificação de datas, locais e responsáveis;**
- **Comprovação de aceite/pagamento** pelo suposto contratante.

A **não apresentação** desses elementos comprobatórios conduz, de forma inevitável, à **inabilitação**.

VII. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

“A Administração deve verificar a idoneidade e a veracidade dos atestados de capacidade técnica, especialmente quando existirem indícios de inconsistência ou ausência de comprovação da efetiva execução do objeto.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“A aceitação de atestados genéricos, desacompanhados de elementos mínimos de



verificação, compromete o julgamento objetivo e pode ensejar a nulidade do certame.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário).

“Não se prestam à comprovação da capacidade técnica atestados desacompanhados de documentos que evidenciem a efetiva execução do objeto.” (TCE-MG – Processo nº 1.047.862).

“A habilitação técnica exige análise material dos documentos, não bastando a apresentação formal de atestados sem comprovação objetiva da execução.” (TCE-SP – TC-00001998.989.18-3).

VIII. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, **sem comprovação material da execução**, viola os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a **isonomia**, o **julgamento objetivo** e a **segurança jurídica**, conferindo vantagem indevida à licitante que **não comprovou sua aptidão**.

IX. DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: INABILITAÇÃO

O Edital é categórico:

“As empresas participantes que apresentarem documentação incompleta ou incorreta serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.” (Edital, item 7.6)

Não comprovada a execução real, **impõe-se a inabilitação da NOVA FIT ACADEMIA LTDA**, com a consequente **reclassificação e adjudicação dos**



Itens 01 e 02 à empresa **MAURO SERGIO CARVALHO SALOMAO – ME**, segunda colocada, consolidando o resultado final do certame.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso;**
- 2. A realização de diligência formal**, com a intimação da empresa NOVA FIT ACADEMIA LTDA para comprovar materialmente a execução dos serviços constantes nos atestados, mediante apresentação de **notas fiscais, súmulas dos jogos, contratos e demais documentos comprobatórios;**
- 3. Não comprovada a execução real**, seja declarada a **INABILITAÇÃO** da empresa NOVA FIT ACADEMIA LTDA – CNPJ nº 35.845.774/0001-06;
- 4. A consequente adjudicação dos Itens 01 e 02** à empresa **MAURO SERGIO CARVALHO SALOMAO – ME – CNPJ nº 14.203.316/0001-95**, segunda colocada, permanecendo com esta os demais itens já regularmente vencidos;
- 5. Caso mantida decisão em sentido diverso**, que os autos sejam **encaminhados à Autoridade Competente**, com **ressalva expressa de adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle**, em especial o Tribunal de Contas.



ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE SÃO MANUEL E REGIÃO
MAURO SÉRGIO CARVALHO SALOMÃO – ME
CNPJ: 14.203.316/0001-95



Nestes termos,

Pede deferimento.

São Manuel, 05 de Janeiro de 2026.

Atenciosamente,

A.A.S.M.R.

ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE SÃO MANUEL E REGIÃO

Mauro Sérgio Carvalho Salomão
RG nº 29.099.036-1/CPF nº 212.614.288-46
Proprietário

2011